



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843468 - RS (2023/0273516-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO CRISTIANO LOSEKANN (PRESO)
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES E OUTRO - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCEDIDAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ADVERTÊNCIA. NOVA VIOLAÇÃO DA MEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. PRAZO NONAGESIMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO DETERMINANDO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa. Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "*o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal*" e "*[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal*". Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima. Ademais, mesmo diante das advertências para o correto cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.

3. Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida

protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.

4. Agravo regimental desprovido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843468 - RS (2023/0273516-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCIO CRISTIANO LOSEKANN (PRESO)
ADVOGADOS : JAIR CARDOSO SOARES E OUTRO - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCEDIDAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ADVERTÊNCIA. NOVA VIOLAÇÃO DA MEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. PRAZO NONAGESIMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO DETERMINANDO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa. Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "*o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal*" e "*[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal*". Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima. Ademais, mesmo diante das advertências para o correto cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.

3. Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida

protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.

4. Agravo regimental desprovido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de MARCIO CRISTIANO LOSEKANN contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado (e-STJ fls. 409/410):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCIO CRISTIANO LOSEKANN no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, caput, do Código Penal e no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 37):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. 1. Plenamente demonstrada a necessidade das medidas protetivas, bem como o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo. In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o *fumus comissi delicti*, estão consubstanciados pelos elementos contidos no inquérito policial e no expediente de medidas protetivas de urgência. Sob outro aspecto, o *periculum libertatis* está intimamente interligado à necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência, além da proteção da integridade física e psíquica da ofendida. Resta claro, a priori, que o comportamento agressivo do paciente contra sua companheira não se trata de uma situação isolada, pois como bem relatado pela vítima o custodiado a agredia e ameaçava, inclusive de morte, em diversas oportunidades. Não só isso, verifica-se que as atitudes intimidatórias do paciente não são apenas direcionadas à vítima, como também ao seu filho. 2. Com efeito, a gravidade concreta dos fatos revela ser absolutamente insuficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal. Isso porque o relato fornecido pela ofendida evidencia um quadro de violência doméstica que, malgrado tenham sido impostas medidas protetivas, segue o paciente tentando manter contato com a vítima, de forma a intimidá-la.. Ademais, não há registro nos autos originários do efetivo recolhimento do paciente, sendo, portanto, inviável a concessão do pretendido salvo-conduto, posto que a segregação do paciente se torna fundamental também para o deslinde da ação penal a fim de possibilitar o esclarecimento das circunstâncias fáticas na fase instrutória.

Manutenção da prisão preventiva que se impõe, como única forma, neste momento, de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
ORDEM DENEGADA.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia a defesa, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ.

No presente agravo, alega a defesa que o "indiciado está com prisão preventiva desde o dia 21 de junho de 2023, ou seja, há mais de 90 dias, cujo prazo é a pena mínima do delito do art. 24-A da Lei 11.340/06", que "não se tem notícia de nenhuma ação penal contra o peticionário embora existe a prisão decretada", que "os supostos descumprimentos não importaram em ameaças ou mesmo qualquer tipo de violência" (e-STJ fls. 423/424).

No mais, afirma não ter havido nenhum descumprimento, trazendo justificativas e declarações de terceiros.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No requerimento de concessão de medidas protetiva a vítima "[a]duziu que em 2021 solicitou medidas protetivas contra o requerido, mas, após isso, tentaram uma reconciliação. Relata, no entanto, que o demandado mantém seu comportamento, agredindo-lhe fisicamente em locais onde não ficam marcas visíveis (cabeça, costas, costelas). Disse que o agressor controla todas as conversas em seu celular, ameaça cometer suicídio em caso de separação, referindo que possui uma arma escondida na casa do genitor. Por fim, relata que o ofensor lhe ameaça referindo que 'não precisa sujar as mãos para matar alguém, que ele paga qualquer troquinho para fazerem o serviço'" (e-STJ fl. 83).

Após diversos descumprimentos, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 47/49):

Nestes autos foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, conforme Evento 03, Evento 28 e Evento 75, quais sejam:

Evento 03: a) afastamento do lar, com a retirada de MARCIO CRISTIANO LOSEKANN do domicílio, local de convivência com a vítima; b) proibição de o requerido MARCIO CRISTIANO LOSEKANN aproximar-se ou manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, INCLUSIVE POR TELEFONE OU REDES SOCIAIS, devendo manter desta distância mínima de 100 (cem) metros, sob pena de PRISÃO EM FLAGRANTE; c) encaminhamento do requerido para acompanhamento psicológico, através do convênio com a faculdade de Psicologia da SETREM, a realizado nas dependências daquela instituição, o que faço com fulcro no art. 22, parágrafo 1º da Lei 11.340/06. Para isso, o requerido deverá entrar em contato com a secretaria do SERCEPS (Serviço Escola de Psicologia) pelo telefone nº 55 3535-4615 (das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30) para agendar os atendimentos, devendo mencionar que está sendo encaminhado pelo fórum. O requerido terá prazo de 05 dias úteis para entrar em contato com a SETREM e agendar os atendimentos, sob pena de perda de tal benefício e valoração negativa de tal omissão em futuras decisões. Envie-se e-mail ao SERCEPS (a ser obtido com a assessoria) contendo o nome do requerido e o prazo que ele possui para entrar em contato (desnecessário o envio de cópia da decisão), salientando também que, caso o requerido não o faça, tal deverá ser informado.

Evento 28: c) proibição de o requerido MARCIO CRISTIANO LOSEKANN de frequentar os seguintes lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: -Sede da Prefeitura Municipal de Três de Maio; - Sede da Câmara de Vereadores de Três de Maio; e -Empresa Gi Store, localizada na Avenida Uruguai, n.º 420, sala 02, Centro em Três de Maio(RS).

Evento 75: d) restrição de visitas do requerido ao dependente menor JOSÉ, tendo em vista o comportamento inadequado apresentado.

As medidas protetivas do Evento 03 foi deferida em 29/03/2023, com prazo de três meses. O acusado foi dela intimado em 30/03/2023 (evento 15, CERTGM1). As medidas protetivas do Evento 28 foram deferidas em 05/05/2023, oportunidade na qual foram prorrogadas por 6 (seis) meses. O acusado foi dela intimado em 05/05/2023 (evento 38, CERT1). Por fim, a medida protetiva do Evento 75 foi deferida em 12/06/2023, sendo o acusado dela intimado em 14/06/2023 (evento 85, CERTGM1).

Ocorre que, poucos dias depois, foi noticiado o descumprimento das medidas protetivas pelo demandado, o qual seguiu a vítima em via pública (evento 44, REGOP1). O agressor Marcio foi advertido para cumprimento das medidas em 11/05/2023 (evento 59, CERTGM1).

Posteriormente, houve nova notícia de descumprimento, em razão de que o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal (evento 68, REGOP1).

Novamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 (evento 85, CERTGM1), o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal.

Nesse sentido, conforme mencionado pelo Ministério Público, foram inúmeras situações, em um curto lapso temporal, que o agressor descumpriu as medidas protetivas de urgência, em que pese bem ciente de seu conteúdo.

Daí porque uma mera advertência ou mesmo o acréscimo de medidas, o que já ocorreu por duas vezes, não surtiria nenhum efeito sobre o requerido, pois este já deu inúmeras demonstrações de que as ordens judiciais pouco lhe

causam espécie.

Veja-se que para ele, as medidas protetivas de urgência concedidas pela Justiça pouco mais são do que mero distúrbio em seu cotidiano, não merecendo qualquer consideração ou respeito, tanto é que, sempre poucos dias após ser advertido para cumprimento das medidas, busca alguma forma de contato com a vítima, ora querendo reatar o relacionamento, ora a ofendendo para seus filhos.

Quanto à vítima, conforme acima explicado, esta restaria ainda mais desamparada no caso de mera intimação do agressor. Isso porque, já restou demonstrado que tal medida não surtiu efeito, posto que ao agressor foi oportunizado a mudança em seu comportamento antes que medidas mais gravosas tivessem que ser adotadas.

O poder coercitivo do Estado deve ser utilizado para evitar isso. Do ponto de vista legal, a prisão é plenamente cabível. Nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006: [...] Ainda, conforme o Código de Processo Penal: [...]

Sendo que intimações não mais se fazem suficientes para garantir o cumprimento das medidas de proteção, o que denota a indiferença do requerido em relação às ordens judiciais, nada resta além de deferir o pedido de prisão.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 313, III, do CPP, DEFIRO o pedido e DECRETO a prisão preventiva de MARCIO CRISTIANO LOSEKANN.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 44/45, grifo original e nosso):

In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o fumus comissi delicti, estão consubstanciados pelos elementos contidos no inquérito policial e no expediente de medidas protetivas de urgência. Sob outro aspecto, o periculum libertatis está intimamente interligado à necessidade de garantia da execução das medidas protetivas de urgência, além da proteção da integridade física e psíquica da ofendida.

Resta claro, a priori, que o comportamento agressivo do paciente contra sua companheira não se trata de uma situação isolada, pois como bem relatado pela vítima o custodiado a agredia e ameaçava, inclusive de morte, em diversas oportunidades (evento 1,DOC2).

O relato da ofendida é corroborado por vídeos que ela juntou ao feito, como na ocasião em que o custodiado jogou uma xícara de café quente em seu corpo (evento 1,DOC5, evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7).

Não só isso, verifica-se que as atitudes intimidatórias do paciente não são apenas direcionadas à vítima, como também ao seu filho, posto que há informação de que o menor vinha apresentando crises de ansiedade, necessitando até de uso contínuo de remédio controlado e não conseguindo sequer frequentar as aulas de forma recorrente (evento 64,DOC2, evento 64, DOC3 e evento 64, DOC4). Tal fato foi relatado pela genitora ao Conselho Tutelar, que encaminhou a criança para acompanhamento psicológico junto ao CREAS.

Com efeito, a gravidade concreta dos fatos em apreço revela ser absolutamente insuficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal. Isso porque o relato fornecido pela ofendida evidencia um quadro de violência doméstica que, malgrado tenham sido impostas medidas protetivas, segue o paciente tentando manter contato com a vítima, de forma a intimidá-la.

Ainda, o paciente, diante da notícia de anteriores descumprimentos, já havia sido advertido acerca do cumprimento das medidas protetivas e das

consequências de seu descumprimento, o que demonstra a insuficiência dessas cautelares para inibir o comportamento do paciente em face dos ofendidos.

Mais, em que pese as alegações defensivas referentes às possíveis condições pessoais favoráveis do paciente, da análise de sua certidão de antecedentes criminais, o paciente ostenta outro registro envolvendo violência doméstica, na Ação Penal nº 5002742-88.2021.8.21.0074, em que responde pela prática do delito de descumprimento de medidas protetivas, contra a mesma vítima.

Todos esses elementos corroboram a periculosidade em concreto do paciente, a revelar um comportamento agressivo e destoante das normas legais, sendo que, em liberdade, há risco concreto de novamente atentar contra a vítima, causando-lhe lesões e danos psicológicos.

Ademais, não há registro nos autos originários do efetivo recolhimento do paciente.

Sendo assim, tenho por inviável a concessão do pretendido salvo-conduto, sendo também a segregação do paciente fundamental para o deslinde da ação penal a fim de possibilitar o esclarecimento das circunstâncias fáticas na fase instrutória.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa.

Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "*o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal*" e "*[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal*" (e-STJ fl. 48).

Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima. Ademais, mesmo diante das advertências para o correto cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.

Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP.

Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

IV - In casu, o descumprimento de medida protetiva enseja real necessidade da prisão cautelar decretada a fim de garantir a aplicação de tal medida e assegurar a integridade física da vítima. Assim, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Ressalte-se que o paciente: "descumpriu medidas protetivas concedidas em favor da vítima em outro processo[...] mesmo ciente de que dela não mais poderia se aproximar, foi até a residência da ofendida, a agrediu e se evadiu. Importante salientar, ainda, que se trata de fatos que envolvem violência doméstica, em que se observa relatos idôneos, fatos, de personalidade agressiva do autuado que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões" (fls. 52-53), circunstância que evidencia a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar.

V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 559.361/SP, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO

DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

2. A eventual retratação feita pela vítima em nada influencia no processamento do feito, visto que não tem o potencial de impedir o prosseguimento das investigações e da ação penal, que, nos casos de violência contra a mulher, tem natureza de ação pública incondicionada. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. Recurso desprovido. (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSA IDENTIDADE E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do

CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, o paciente teria negado sua identidade no primeiro momento da abordagem policial, ao que, após descoberto, teria proferido ameaça de morte a sua ex-companheira. Tais circunstâncias, aliadas ao relato de que aquele não seria o primeiro incidente em que a teria ameaçado, demonstram a necessidade da custódia cautelar a fim de se resguardar precipuamente a integridade física e psicológica da vítima.

4. Constam, de sua ficha de antecedentes criminais, numerosos outros registros pela prática de delitos de espécie semelhante, de tal sorte que as condutas evidenciam concreta inclinação para a atividade criminosa, e a prisão preventiva afigura-se essencial para que se evite a reiteração delitiva, recomendando-se, assim, a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 509.311/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 12/11/2019.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente ameaçou a vítima às vésperas da audiência perante a autoridade judicial, bem como "tentou criar obstáculos à instrução da causa, ameaçando e/ou intimidado pessoas que foram chamadas ao Juízo para esclarecimento dos fatos".

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado. (HC 513.244/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 8/10/2019.)

Além do mais, há notícia de que, até o presente momento, o agente permanece foragido.

No mesmo sentido o Ministério Público Federal, de cujo parecer colaciono o seguinte excerto (e-STJ fls. 405/406):

Assim sendo, conceder o pleito defensivo e expedir alvará de soltura em favor do acusado, mesmo após terem sido desrespeitadas as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, implica assumir o risco (concreto e iminente) de que novas agressões (muito provavelmente ainda mais graves) sejam praticadas, o que acarretaria ofensa direta à Lei 11.340/06, cujo objetivo é criar mecanismos “para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil”. Destarte, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente soltura do acusado, certamente colocará em risco a ordem pública, notadamente a integridade física e psíquica de sua ex-companheira, a qual vinha sendo constantemente ameaçada e intimidada pelo réu, constituindo medida de prudência a manutenção do mesmo em custódia cautelar, nos termos do artigo 313-III do CPP e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas concedo a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.468 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0273516-9

Número de Origem:

50012075620238210074 51812544920238217000 5782023151235

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO CARDOSO SOARES E OUTRO

ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIO CRISTIANO LOSEKANN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO CRISTIANO LOSEKANN (PRESO)

ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES E OUTRO - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024